



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Coordenação de Acompanhamento e Análises Normativas

NOTA TÉCNICA Nº 7/2023-COAN/FNS/SE/MS

1. **ASSUNTO**

1.1 Minuta de Portaria que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares no exercício de 2023.

2. **ANÁLISE**

2.1 Trata-se de minuta de Portaria ([0032469177](#)) que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2023.

2.2 Inicialmente, devemos esclarecer que a forma apresentada na presente minuta segue os parâmetros exarados pela CONJUR/MS, que se manifestou, em diversos pareceres, quanto as disposições que cuidam da "operacionalização e instrução de processos", fazendo-se necessário ressaltar que não se trata de tema eminentemente afeto às regras gerais no âmbito do financiamento do SUS, mas sim de instruções de natureza administrativa interna *corporis*.

2.3 Com efeito, esses referidos comandos da minuta têm como destinatários os setores finalísticos da própria Pasta, conferindo determinações para o desenvolvimento de atividades administrativas (ex. instrução de processos administrativos, inserção de dados em sistemas de informação, observância a prazos internos etc).

2.4 Dessa forma, a CONJUR/MS vem recomendando a não inclusão desses dispositivos na portaria de consolidação, uma vez que seriam advindos da competência do Ministro de Estado para exercer a coordenação administrativa dos setores, enquanto autoridade máxima da Pasta (inciso I, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição). Inclusive, utilizando-se como parâmetro a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde.

2.5 Efetivamente, apesar da referida Portaria determinar procedimentos para elaboração de normas do Sistema Único de Saúde, seu conteúdo possui natureza administrativa e, por tal fato, não foi incluída na portaria de consolidação, em que pese as disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da revisão e da consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

2.6 Superadas as questões preliminares, informamos que, em 17/03/2015, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 86, que, dentre outras providências, inaugurou o regime de orçamento impositivo aos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, além de vincular metade do percentual da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo destinado às emendas individuais a ações e serviços públicos de saúde.

2.7 Em 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 100, que tornou obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente também de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, o que alterou a redação do art. 166 da Constituição Federal.

2.8 Ademais, vale mencionar que, ainda em 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 105, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

2.9 Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2023 (Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022) dispôs sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, em seu art. 46, §5º, no qual dispõe especificamente acerca do Orçamento da Seguridade Social, destinado a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

2.10 Em decorrência desses dispositivos, a minuta em questão foi discutida e desenvolvida em conjunto pela SAES, SAPS, SGTES, SPO, SECTICS e SVSA, e consolidada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, tendo em vista a necessidade de publicar, todos os anos, portaria com o escopo de regulamentar o supracitado dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que expressamente delega ao Ministério da Saúde a atribuição de editar ato normativo dispondo sobre o processamento das emendas parlamentares destinadas à Rede SUS.

2.11 Em 2022, por exemplo, foi publicada a Portaria nº 684/GM/MS, de 30 de março de 2022, conforme processo nº [25000.014602/2022-99](#), cujas minutas foram analisadas pela Consultoria Jurídica, por ocasião do Parecer nº 00180/2022/CONJURMS/CGU/AGU ([0026056243](#)), dos Despachos nº 00972/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU e nº 00975/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, bem como de seus respectivos despachos de aprovação. Vale destacar que parte considerável da referida portaria consiste na reprodução de portarias que dispuseram sobre o processamento das emendas parlamentares destinadas à Rede SUS de exercícios anteriores.

2.12 Nesse sentido, a proposta de portaria sub examine visa, exatamente como nos anos precedentes, dispor sobre o processamento das emendas parlamentares destinadas à Rede SUS no exercício de 2023.

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, sem prejuízo da análise jurídica e técnica pelos demais setores competentes do MS, submetemos a presente manifestação à consideração da Diretoria-Executiva do FNS com sugestão de, se de acordo, encaminhamento para a Secretaria Executiva, para submeter a SAES, SAPS, SGTES, SPO, SECTICS e SVSA os termos da minuta em epígrafe.



Documento assinado eletronicamente por **Dayanne Kelly Leite de Azevedo, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 22/03/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032469247** e o código CRC **F1EF3E83**.